



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.493 - BA (2009/0136194-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.429/92. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 dispõe: "*Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*" (entidades essas integrantes da "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja contribuído ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual" - art. 1º do mencionado diploma).

2. Como já teve o ensejo de consignar esta Corte, "*o alcance conferido pelo legislador quanto à expressão 'agente público' possui expressivo elastério, o que faz com que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não sejam apenas os servidores públicos, mas, também, quaisquer outras pessoas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público*" (**REsp 1.081.098/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009).

3. No caso dos autos, a agravante, estagiária da Caixa Econômica Federal, possuía, sim, vínculo - ainda que transitório e de caráter educativo - com essa empresa pública federal, tendo, segundo as alegações do **Parquet** (as quais poderão ser comprovadas ou não, com o regular curso da subjacente ação civil pública), utilizado-se de tal condição para auferir vantagem econômica, por meio da realização de saques irregulares de contas de clientes da instituição financeira. Portanto, não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedente específico: **REsp 1.352.035/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.493 - BA (2009/0136194-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA**
PROCURADOR : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ADRIANA LACERDA SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar que a instância de origem, afastada a ilegitimidade da estagiária da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desse regular curso ao feito.

A parte recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, sustenta que: (I) o entendimento adotado transborda da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, não se enquadrando na permissão do art. 932, inciso V do NCPC, pois não há, a respeito da matéria, jurisprudência pacificada; e (II) a atividade desenvolvida por estagiários não está abrangida pela Lei de Improbidade Administrativa, pois que não se trata de mandato, cargo, emprego ou função.

Devidamente intimado para apresentar impugnação, o **Parquet** federal pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 285/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.493 - BA (2009/0136194-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Súmula 568 desta Corte, editada sob a égide do novo CPC, "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Por outro lado, o firme entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC/73, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado (a título de exemplo, **AgInt no AREsp 892.265/RS**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/8/2016), é plenamente aplicável às decisões proferidas na vigência do novo diploma processual civil.

Não há falar, por esses motivos, em nulidade da decisão singular ora impugnada.

Quanto ao mérito, relembro que o art. 2º da Lei nº 8.429/1992 dispõe, **verbis**: "*Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*" (entidades essas integrantes da "*administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja contribuído ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual*" - art. 1º do mencionado diploma).

Pois bem, como já teve o ensejo de consignar esta Corte, "*o alcance conferido pelo legislador quanto à expressão 'agente público' possui expressivo elastério, o que faz com que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não sejam apenas os servidores públicos, mas, também, quaisquer outras pessoas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público*" (**REsp 1.081.098/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a agravante, estagiária da Caixa Econômica Federal, possuía, sim, vínculo - ainda que transitório e de caráter educativo - com essa empresa pública federal, tendo, segundo as alegações do **Parquet** (as quais poderão ser comprovadas ou não, com o regular curso da subjacente ação civil pública), utilizado-se de tal condição para auferir vantagem econômica, por meio da realização de saques irregulares de contas de clientes da instituição financeira. Portanto, não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nessa linha de percepção, trago à colação a ementa do precedente utilizado como razão de decidir pelo **decisum** ora impugnado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R\$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente.

3. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos Infringentes do ora recorrente, e assim consignou na decisão: "Por isso mesmo, não se pode considerar probo o contexto em que um estagiário possui poder semelhante ao de um agente público, reclamando cautela a imposição das reprimendas cominadas à improbidade administrativas a eventual excesso do estagiário." (fl. 476).

4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.

6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1.352.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2015)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136194-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.149.493 / BA

Número Origem: 200733000084208

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.493 - BA (2009/0136194-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA PRATICADA POR ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Como bem delimitado no voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina, trata-se de agravo interno interposto por Adrieli Lima de Oliveira contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, interposto pelo ora agravado, para afastar a ilegitimidade passiva da requerida e determinar o prosseguimento da ação civil pública de improbidade.

O Ministro Relator nega provimento ao apelo ao fundamento de que a agravante possuía vínculo com a Caixa Econômica Federal e que realizou saques indevidos em contas de clientes, utilizando-se de sua posição na instituição.

A Ministra Regina Helena Costa acompanhou o voto do Ministro Sérgio Kukina e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergiu do relator.

Na sequência, pedi vista.

Com efeito, conforme já decidi no REsp 1.419.592/CE, "a novel jurisprudência desta Corte entende que o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa."

A propósito:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R\$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).
2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente.
3. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos Infringentes do ora recorrente, e assim consignou na decisão: "Por isso mesmo, não se pode considerar probo o contexto em que um estagiário possui poder semelhante ao de um agente público, reclamando cautela a imposição das reprimendas cominadas à improbidade administrativas a eventual excesso do estagiário." (fl. 476).
4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.
5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.
6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública.
7. Recurso Especial provido (REsp 1352035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2015).

Também nesse sentido, a decisão monocrática da lavra da Ministra Regina Helena Costa no REsp 1.407.741/RS, publicada no DJe em 14/10/2016.

Com essas breves considerações, acompanho o Relator, Ministro Sérgio Kukina, para **negar provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.493 - BA (2009/0136194-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, no meu entender, não há demonstração de situação que justifique colocar as duas estagiárias como agentes públicos. Não há justa causa nessa inicial.
2. Voto pelo provimento do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136194-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.149.493 / BA

Número Origem: 200733000084208

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIELI LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.